



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045478-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante CLEBER ALBERTO SQUARSATI, são agravados BANCO BRADESCO S/A, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI e MERCADO LIVRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.861

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2045478-26.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CLEBER ALBERTO SQUARSATI

AGRAVADOS: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS

COMARCA: LEME

JUIZ “A QUO”: EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revisão Contratual - Contratos Bancários - Superendividamento – Indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Autor – Insurgência que não prospera – Requerente que apresenta rendimentos mensais extremamente altos – Eventuais descontos e endividamentos não demonstrados a contento – Inexistência de gastos extraordinários, ou despesa relevante imprescindível que justifique o pedido – Capacidade de custear o Feito – Pedido não instruído a contento, ausentes documentos essenciais para tal fim – Relativo baixo valor das custas processuais em relação à renda comprovada - Mera apresentação de declaração de pobreza – Insuficiência – Precedentes - Presunção de insuficiência de recursos que não desonera a pessoa natural da comprovação do seu estado de necessidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão originalmente lançada às fls. 92/93 dos Autos principais da “Ação de Limitação de Descontos/Repactuação de Dívidas com Base na Lei do Superendividamento”, que dentre outras medidas, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pelo Autor.

Inconformado, insurge-se o Executado, iniciando a sua exposição com breve restrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere ao teor da r. Decisão recorrida.

Quanto ao mérito recursal em si, afirma que preencheu adequadamente os

pressupostos necessários para a concessão da benesse.

Para tanto, essencialmente, destaca sua situação de superendividamento, o que por si só, já configura seu estado de pobreza na acepção jurídica do termo.

Neste sentido, destaca orçamento que colacionou nos Autos e a inviabilidade em arcar com as custas processuais sem o prejuízo do sustento de sua família, sendo certo que o indeferimento do pedido seria forma indevida de inibir o acesso ao Poder Judiciário, na forma dos precedentes que colaciona.

Sequencialmente afirma que comprovou tais fatos na Origem, na forma da prova documental que produziu, também destacando o valor atribuído à taxa recursal; sendo certo que o critério a ser aplicado no caso concreto deveria ter como lastro a sua renda líquida, e não sua renda bruta, o que foi equivocadamente considerado pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, conforme precedentes que colaciona.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, com a concessão dos benefícios da Gratuidade Processual em seu favor.

Agravo processado com a concessão do efeito suspensivo (fl. 09), e com apresentação de contraminutas (fls. 15/18, 22/27, 29/31, 33/36 e 38/41).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Limitação de Descontos/Repactuação de Dívidas com Base na Lei do Superendividamento”, na qual a Autora, ora Agravante, em síntese, aduz que firmou diversos Contratos Bancários junto aos Corréus, ora, Agravados, os quais, diante das sucessivas renegociações, acabaram por gerar um comprometimento excessivo de seus rendimentos mensais, restringindo sua capacidade em prover o mínimo básico para sua subsistência, o que a levou à

situação de superendividamento.

Por este motivo, ajuizou a Demanda principal, pugnando, em suma, pela revisão dos termos contratados e a limitação dos descontos a serem realizados em seus vencimentos para a proporção de 35% (trinta e cinco por cento) do valor líquido recebido em seus rendimentos mensais.

Distribuída a Ação, o Requerente pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor, a qual fora indeferida de plano pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

Primeiramente, deve ser destacado, por importante, que em sentido contrário do quanto alegado pelo Autor, a sua renda líquida está muito distante de se aproximar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.

Para tanto, basta comprovar os comprovantes de recebimentos colacionados, onde apenas no mês de outubro, e em uma das contas bancárias manejadas por aquele (fls. 60/65, dos Autos originais), há diversos depósitos “PIX” em seu favor, e em quantia considerável.

Com efeito, tal circunstância demonstra um rendimento apenas naquele mês, com a somatória dos respectivos depósitos, de um valor total de cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), apenas considerando aquele mês.

Ademais, há diversos pagamentos realizados pelo mesmo meio, a grande maioria inominados; e muitos direcionados a “CPF/CNPJ” repetidos, o que não demonstra que não houve qualquer esclarecimento acerca do destino destes valores

extremamente relevantes, como dá indícios que o Agravante realiza movimentações financeiras também em outras contas bancárias.

Ou seja, além do salário mensal que já recebe, o Requerente tem diversas outras rendas, em valores extremamente consideráveis.

No mais, ainda que o Recorrente, afirme peremptoriamente a existência de diversas despesas a zurem o seu patrimônio, não aponta, efetivamente, qualquer documento hábil a comprovar com eficácia as suas alegações, apenas fazendo menção a um suposto orçamento, sem que em qualquer momento indique com precisão aonde se encontra colacionado tal documento, ou ainda os comprovantes de dispêndios extraordinários a justificarem o comprometimento de uma renda mensal de cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

E não o fazendo, elementar o reconhecimento de sua condição em arcar com as custas processuais.

Não obstante, e de acordo com suas próprias alegações, o valor das custas processuais se mostra relativamente módico, de forma que, especialmente em atenção aos altos recebimentos que aufer, não há como se acatar sua alegação que o pagamento das taxas devidas lhe causará prejuízo e prejudicará a subsistência de sua família.

Por fim, de longa data restou superado o entendimento referente a ser bastante a simples apresentação da declaração de hipossuficiência subscrita pela Parte para a concessão da gratuidade processual, sendo firme a Jurisprudência desta Câmara ao estabelecer que tal pedido deve ser acompanhado de outras provas a demonstrarem a efetiva incapacidade financeira da Parte, de acordo com as determinações do Magistrado responsável pelo Feito, como se vê no recente V. Acórdão que ora se transcreve:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto o Autor não trouxe nenhum elemento capaz de comprovar a alegada situação de insuficiência de recursos, limitando-se a juntar aos Autos declaração de hipossuficiência - IRRESIGNAÇÃO - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovarem a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Não cumprimento integral do despacho - Documentos juntados que não atendem a contento a determinação do Relator - Ausência de comprovação inequívoca e idônea de momentânea incapacidade financeira - Manutenção do indeferimento da Justiça Gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste Recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação”. (AI nº 2269763-41.2021.8.26.0000 – Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão – Mirassol – 31/01/2022 – v.u.).

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada, com a revogação da liminar outrora concedida.

E de forma derradeira, restam as Partes devidamente advertidas no presente, especialmente o Autor Agravante, que caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, com a revogação da liminar outrora concedida.

PENNA MACHADO
Relatora